PROJETO DE LEI Nº 2016 /2021

Altera a Lei nº 8.616/2003, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica acrescentada ao Título II da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte Capítulo V:

"Capítulo V

Da Adoção de Logradouro Público

Art. 45-A. Os logradouros públicos e as áreas verdes municipais poderão ser adotados por empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede ou residência no Município, para fins de manutenção, conservação, reforma, urbanização, melhorias de equipamentos, implantação e revitalização paisagística das áreas adotadas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - manutenção: serviços gerais de limpeza de áreas plantadas, passarelas, lagos; reparos; manutenção de gramados; manutenção de jardins; adubação de reposição; controle de pragas e doenças; manutenção de arbustos; manutenção de trepadeiras; manutenção de plantas anuais e forrações; poda de árvores e irrigação, dentre outros definidos no Termo de Cooperação;

II - implantação: construção de nova área verde e/ou estrutura física necessária para atender as demandas populacionais;

III - reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos e, se for o caso, com a realização de retirada de espécimes, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente mencionado no Termo de Cooperação, para posterior recuperação e aproveitamento;

PROTOCOLIZADO CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 16/09/2021
HORA 17:33:13

IV - adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria com o Poder Público municipal para adoção do logradouro público;

V - melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos às áreas disponíveis para adoção, inclusive aquelas tombadas ou não, em caráter provisório ou definitivo, ou preservadas, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 45-B. A adoção do logradouro público tem por objetivo:

I – incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas;

II – aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, limpeza e segurança;

III – incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda às necessidades de lazer e às melhores práticas de preservação ambiental;

IV – priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente no Município;

V – aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria de praças e de áreas municipais.

VI - promover a participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos, em parceria com o Poder Público;

VII - conscientizar a população acerca da importância das áreas públicas para a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade no que toca à preservação de tais áreas;

VIII - incentivar o uso de praças, parques e demais áreas públicas pela população, como locais de lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica, bem como de minimização dos impactos decorrentes da industrialização.

Art. 45-C. Serão observadas, para a adoção de que trata este capítulo, as seguintes diretrizes:

I – promoção e divulgação de campanhas para adoção das áreas públicas;

II – incentivo à adoção por interessados que tenham sede ou estabelecimento próximo à área adotada;

III – implementação de medidas para agilidade e eficiência na adoção pelos interessados;

IV – desenvolvimento de programas e medidas de estímulo à adoção;

V - expansão das áreas adotadas no Município;

Art. 45-D. A adoção dos logradouros públicos far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em Termo de Cooperação firmado pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Municipal, responsáveis pela manutenção desses espaços.

§ 1º No Termo de Cooperação de que trata o caput deste artigo, serão estabelecidas as condições para a adoção da respectiva área e a descrição das obras e/ou serviços a serem prestados pelos adotantes.

§ 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar, para consulta pública no próprio site oficial da Prefeitura, o cadastro atualizado:

I – dos logradouros públicos sob sua administração e disponíveis para adoção, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, bem como sobre as obras e/ou serviços a serem prestados pelos adotantes;

II – dos logradouros públicos adotados e dos respectivos Termos de Cooperação firmados, descrevendo as obras e/ou serviços prestados e a serem prestados.

§ 3º Os interessados na adoção da área pública, para os espaços que não estiverem cadastrados, poderão oferecer ao Poder Público proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido na área que se pretende adotar.

§ 4º Para adoção de áreas nos termos do § 2º, será adotado o mesmo processo previsto para as áreas cadastradas pelo Poder Público.

§ 5º Em caso de o mesmo espaço ser demandado por mais de um proponente à adoção e não havendo Termo de Cooperação em andamento, será priorizado aquele que tiver seu endereço registrado mais próximo ao local.

Art. 45-E. O Termo de Cooperação deverá conter as informações constantes em modelo padrão disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 45-F. O interessado na adoção do logradouro público deverá apresentar ao órgão do Poder Executivo responsável, termo indicando a área objeto da adoção, adicionados os documentos de qualificação, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços para implantação ou reforma da área verde, com a descrição das melhorias urbanas a serem realizadas, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis e cronogramas.

§ 1º Tratando-se de pessoa natural, o termo mencionado no caput deste artigo deverá ser instruído com:

I - cópia de documento de identidade, que contenha o Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - cópia do comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o termo deverá ser instruída com:

I - cópia da última alteração do contrato social, do estatuto ou de qualquer outro ato constitutivo;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, signatário do termo, conforme previsão no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de a pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 45-G. O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do Termo de Cooperação firmado com o Município.

Art. 45-H. É permitida ao adotante a colocação de placas indicativas de sua parceria com o Município, no interior da área adotada,

contendo as informações sobre o adotante ou sinal distintivo com símbolos comerciais ou logomarcas, respeitando os seguintes critérios, independentemente do número de co-parceiros que vierem a compartilhar a área em questão:

I - em áreas de até 1.000 (um mil) metros quadrados, será permitida a colocação de uma placa;

II - em áreas com mais de 1.000 (um mil) até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será permitida a colocação de duas placas;

III - em áreas com mais de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de três placas;

IV - em áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de quatro placas;

V - nos canteiros separadores de pista, será permitida a colocação de placas distanciadas de 150 (cento e cinquenta) em 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 1º As placas a que se refere o caput deste artigo deverão seguir modelo padrão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser instaladas obras artísticas, estátuas, bustos e obras históricas nos locais adotados, desde que autorizadas no Termo de Cooperação.

§ 3º Poderão ser explorados outros tipos de publicidade em equipamentos e mobiliários urbanos existentes ou a serem implantados, desde que autorizadas no Termo de Cooperação.

§ 4º Poderão ser criados espaços específicos conjugados às áreas ajardinadas, denominados "ESPAÇO PET", desde que autorizados no Termo de Cooperação, objetivando:

I - delimitar área, com cercamento, para o desenvolvimento de atividades voltadas para os animais domésticos de estimação;

II - fazer com que o animal realize atividades físicas e sensoriais, além de promover sua socialização;

III - conscientizar a população acerca da importância das áreas "ESPAÇO PET" para a qualidade do convívio urbano e para o conforto animal;

IV - promover a participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção das áreas destinadas aos animais domésticos.

§ 5º As benfeitorias resultantes das intervenções deste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a indenização ou retenção por parte do adotante.

§ 6º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados para a colocação de placas indicativas de parcerias nos parques municipais.

Art. 45-I. Os adotantes serão os responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no Termo de Cooperação firmado com o Município, bem como por quaisquer danos causados ao Poder Público e a terceiros.

§ 1º O adotante poderá indicar co-parceiros para auxiliar na execução do Termo de Cooperação.

§ 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar o acesso ao sistema de água e luz nos casos em que for necessária sua utilização.

Art. 45-J. O Termo de Cooperação poderá ser rescindido, de forma fundamentada nas seguintes situações:

I - pelo não atendimento do Termo de Cooperação;

II - pela ausência de manutenção adequada;

III - por abandono do adotante.

Parágrafo único. Será disponibilizado canal de denúncia popular pelo descumprimento do Termo de Cooperação.".

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XII, ao caput do art. 264, da Lei nº 8.616/03:

"Art. 264. (...)

XII – as instalações do art. 45-H."

Art. 3º O Executivo poderá disponibilizar os espaços de adoção por áreas ou conjuntos de áreas.

PL 206/21

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2021

Vereador Braulio Lara
Partido NOVO

Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Partido NOVO

Vereadora Marcela Trópia
Partido NOVO

PL 2061/21

Justificativa

Belo Horizonte é uma cidade que possui inúmeros espaços públicos mal aproveitados e poucas praças como alternativa de lazer.

Infelizmente, além de não termos muitas opções disponíveis de praças e parques, a maioria está em mau estado de conservação, sem segurança, sem espaços apropriados para os pets e sem uma infraestrutura básica para o bom uso desses espaços.

Além disso, a cidade que já foi considerada uma das mais belas do país, hoje dá a sensação de que está suja e mal cuidada, carecendo de melhorias e investimentos.

Uma boa solução para o problema seria permitir e incentivar a realização desses investimentos pela iniciativa privada, o que certamente deixaria o ambiente público mais cuidado, limpo e atrativo.

Atualmente existe em Belo Horizonte o Programa Adote o Verde, instituído pelo Decreto n. 14.708/2011, que estabelece normas e procedimentos para parcerias entre o Município e a sociedade, visando a adoção de áreas verdes públicas por pessoas naturais ou jurídicas.

Embora o Programa apresente inúmeros benefícios para a cidade, verificam-se diversas limitações, passíveis de melhoria, o que se objetiva com a presente proposição.

Nesse sentido, este projeto de lei visa possibilitar a adoção, além das áreas verdes municipais, também dos logradouros públicos seja por empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede ou residência no Município.

Portanto, trata-se de iniciativa que busca, além de ampliar o rol de possibilidade de adoção de áreas públicas, tornar o procedimento mais eficaz e célere, a fim de promover melhor cuidado da cidade e implementar melhorias básicas de infraestrutura em prol de toda população.

Ressalta-se que o projeto respeita o princípio da separação de poderes, uma vez que não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, respeitando a forma de atuação do Poder Executivo.

Importa ainda destacar que não haverá aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes, uma vez que já existe no Município estrutura para a realização de parcerias da adoção de áreas verdes, nos termos do "Programa Adote o Verde".